

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022  
REF: CONTRA RAZÃO DE RECURSO Nº 001/2022/BIOEVERSE

BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 26.167.649/0001-95, com sede à Via de Acesso Juscelino Kubitschek, Quadra 04, lote 01-E, Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, tempestivamente, vem, com fulcro ao inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor CONTRA-RAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022, nos termos dispostos a seguir.

#### DOS FATOS

Em suma, a recorrente alega irregularidades no que concerne a qualificação técnica da recorrida, BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Pertinente ressaltar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, define que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

#### DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação da capacidade técnica no certame indicam a realização dos serviços aptos ao objeto previsto no edital de pregão eletrônico 02/2022. Em relação ao atestado emitido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BRASÍLIA - CAESB, a nomenclatura de resíduos especiais inclui materiais do grupo A, B e E, gerados nas dependências da unidade, além de outras tipologias de materiais. Pertinente reiterar a conceituação de resíduos especiais atribuída pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás instituída na Instrução Normativa SEMARH/GAB Nº 10 DE 25/11/2016, senão vejamos:

"Art. 2º Estabelecer as seguintes definições:

I - resíduos Especiais: todos os resíduos Classe "I" listados na NBR 10.004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, resultantes de atividades industriais de serviços de saúde, de agrotóxicos, comerciais, prestadores de serviços e aqueles oriundos de sistemas de controle de poluição e de tratamento de água, que exijam soluções técnicas especiais ou da melhor tecnologia disponível para sua destinação final ambientalmente adequada."

Portanto, não há o que se falar sobre a inaplicabilidade de atendimento dos requisitos com a apresentação do referido atestado. Pertinente ressaltar que o edital do certame não especificou quesitos volumétricos aos atestados, bastando apenas a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado. Ainda, de forma complementar, fora apresentado atestado da instituição MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o que reafirma a capacidade técnica na licitante frente ao objeto licitado.

#### DA JURISPRUDÊNCIA

A Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Em assunto semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002

Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência

desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Tal fato é corroborado pelo veto do Presidente da República Itamar Franco ao § 1º, inciso II, letras "a" e "b", do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei nº 8.883/94), o qual colocaria limites à aludida discricionariedade, como leciona o ilustre Marçal Justen Filho, ao mencionar que:

(...) o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigência de excessivo rigor para participação em licitações", ressaltando " que tais limites produziriam sensível alteração nas práticas usualmente adotadas pela Administração, impedindo exigências contraditórias nas licitações".

DO PEDIDO

Sanadas as divergências e, constada a clara tentativa de retardamento do processo de homologação do Pregão 02/2022 pela recorrente, é notório o atendimento às exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 02/2016 restando a homologação do certame licitatório em nome de BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA  
CNPJ 26.167.649/0001-95

**Fechar**